



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

1. O artigo 78.º-E do Código do IRS prevê que à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, desde que se trate de contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de 502 euros.

2. Subsistem contudo contratos de arrendamento habitacional celebrados antes do RAU que não transitaram para o NRAU e cujos titulares se mantêm excluídos desta dedução à colecta. É certo que em princípio se trata de rendas antigas de pequeno montante, mas isso em nada deve obstar ao princípio da igualdade de tratamento em matéria fiscal.

3. A actual redacção também não contempla a situação dos subarrendatários, nomeadamente estudantes, que pagam rendas pelo subarrendamento de quartos ou partes de casa, por vezes de montantes muito elevados, superiores aos de muitos arrendatários.

3. As associações de inquilinos, nomeadamente a Associação de Inquilinos Lisbonenses, têm reiteradamente solicitado à Assembleia da República que corrija esta situação.

Artigo 197.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas
Singulares**

Os artigos 60.º, 71.º, 73.º, 78.º-B, **78.º-E**, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-E

(...)

1 – (...)

a) **Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário ou subarrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional, independentemente da sua data de celebração, até ao limite de (euro) 502;**

b) (...)

c) (...)

d) (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...) »

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

A Deputadas do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Helena Roseta